ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 148

das Comunidades Europeias

42.º ano

15 de Junho de 1999

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 1215/1999 do Conselho, de 10 de Junho de 1999, que altera o Regulamento n.º 19/65/CEE relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas** 1

★ **Regulamento (CE) n.º 1216/1999 do Conselho, de 10 de Junho de 1999, que altera o Regulamento n.º 17, primeiro regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado** 5

Regulamento (CE) n.º 1217/1999 da Comissão, de 14 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7

★ **Regulamento (CE) n.º 1218/1999 da Comissão, de 14 de Junho de 1999, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 9

Regulamento (CE) n.º 1219/1999 da Comissão, de 14 de Junho de 1999, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 14

Regulamento (CE) n.º 1220/1999 da Comissão, de 14 de Junho de 1999, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 17

★ **Regulamento (CE) n.º 1221/1999 da Comissão, de 14 de Junho de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção** 21

★ **Regulamento (CE) n.º 1222/1999 da Comissão, de 14 de Junho de 1999, relativo à venda, por concurso periódico, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação e que revoga o Regulamento (CE) n.º 951/1999** 27

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1223/1999 da Comissão, de 14 de Junho de 1999, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 31

Regulamento (CE) n.º 1224/1999 da Comissão, de 14 de Junho de 1999, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 33

★ **Directiva 1999/57/CE da Comissão, de 7 de Junho de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/764/CEE do Conselho relativa ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas** (1) 35

★ **Directiva 1999/58/CE da Comissão, de 7 de Junho de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/533/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de reboque e de marcha-atrás dos tractores agrícolas ou florestais de rodas** (1) 37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/391/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 31 de Maio de 1999, relativa ao questionário mencionado na Directiva 96/61/CE do Conselho relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (IPPC)** (1) *[notificada com o número C(1999) 1395]* 39

1999/392/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 31 de Maio de 1999, que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão de ZA 1296 (mesotriona), Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008) Siltiofame (MON 65500) e *Gliocladium catenulatum* no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado** (1) *[notificada com o número C(1999) 1400]* 44

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1215/1999 DO CONSELHO

de 10 de Junho de 1999

que altera o Regulamento n.º 19/65/CEE relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (*)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 83.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

(1) Considerando que, nos termos do Regulamento n.º 19/65/CEE (4), o Conselho habilitou a Comissão a declarar, por meio de regulamento, sem prejuízo da aplicação do Regulamento n.º 17 do Conselho: primeiro regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado (5), e nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, que o disposto no n.º 1 do artigo 81.º não é aplicável a certas categorias de acordos, nomeadamente a categorias de acordos nos quais participem apenas duas empresas e pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a fornecer determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, numa parte definida do território do mercado comum, ou pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a comprar determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, ou pelos quais duas empresas assumam entre si obrigações exclusivas de fornecimento e de compra, para fins de revenda;

(2) Considerando que, nos termos do Regulamento n.º 19/65/CEE, a Comissão adoptou, em 22 de Junho de 1983, nomeadamente, o Regulamento (CEE) n.º 1983/83 (6) relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva e o Regulamento (CEE) n.º 1984/83 (7) relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva, bem como, em 30 de Novembro de 1988, o Regulamento (CEE) n.º 4087/88 (8) relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de franquia («regulamentos de isenção»);

(3) Considerando que a Comissão publicou, em 22 de Janeiro de 1997, um Livro Verde sobre «Restrições Verticais e a Política Comunitária de Concorrência», que suscitou um amplo debate público sobre a aplicação dos n.os 1 e 3 do artigo 81.º do Tratado aos acordos verticais ou práticas concertadas;

(4) Considerando que, na sequência da publicação do Livre Verde referido, as observações expressas pelos Estados-Membros, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social, Comité das Regiões e partes interessadas permitem delinear uma orientação geral favorável a uma reforma da política de concorrência comunitária em matéria de acordos verticais; que tal implica a revisão dos referidos regulamentos de isenção por categoria;

(*) Nota do redactor: o título do Regulamento n.º 19/65/CEE foi adoptado para tomar em consideração a renumeração do Tratado que institui a Comunidade Europeia, em conformidade com o artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; a menção original era a do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado.

(1) JO C 365 de 26.11.1998, p. 27.

(2) Parecer emitido em 15 de Abril de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO C 116 de 28.4.1999.

(4) JO 36 de 6.3.1965, p. 533/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(5) JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(6) JO L 173 de 30.6.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1582/97 (JO L 214 de 6.8.1997, p. 27).

(7) JO L 173 de 30.6.1983, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1582/97.

(8) JO L 359 de 28.12.1988, p. 46. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(5) Considerando que tal reforma deve satisfazer a dupla exigência de assegurar uma protecção eficaz da concorrência e garantir um nível suficiente de segurança jurídica para as empresas; que a prossecução destes objectivos deve ter em conta a necessidade de simplificar tanto quanto possível o controlo administrativo, bem como o quadro regulamentar; que, para um mesmo nível de poder de mercado as restrições verticais são, em geral, consideradas menos prejudiciais à concorrência do que as restrições horizontais;

(6) Considerando que os referidos regulamentos de isenção não se limitam a definir as categorias de acordos a que são aplicáveis e a precisar as restrições ou cláusulas que não podem constar dos acordos, mas incluem igualmente uma enumeração das cláusulas isentas; que este quadro regulamentar é geralmente considerado demasiado rígido para relações de tipo contratual, num contexto económico em que as estruturas e as técnicas da distribuição evoluem a um ritmo rápido;

(7) Considerando que os referidos regulamentos de isenção abrangem apenas as categorias de acordos exclusivos bilaterais, para fins de revenda, quer tenham por objecto a distribuição e/ou compra exclusiva de produtos ou contenham restrições em relação à cessão ou utilização de direitos de propriedade intelectual; que estão excluídos do seu âmbito de aplicação, entre outros, os acordos verticais entre mais de duas empresas, bem como os acordos de distribuição selectiva, de comercialização de serviços ou relativos ao fornecimento e/ou compra de produtos ou serviços para fins de transformação ou incorporação; que decorre de tal exclusão que um número significativo de acordos verticais apenas pode beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado na sequência de um exame individual por parte da Comissão, o que é susceptível de limitar a segurança jurídica das empresas em causa e de provocar uma sobrecarga injustificada do controlo administrativo;

(8) Considerando que o debate subsequente à publicação do Livro Verde acima referido veio igualmente evidenciar a necessidade de ter devidamente em conta os efeitos económicos decorrentes dos acordos verticais quando da determinação dos termos em que se aplicam os n.os 1 e 3 do artigo 81.º; que os eventuais critérios económicos que limitem a aplicação de um regulamento de isenção por categoria devido aos efeitos anticoncorrenciais que podem resultar dos acordos em causa devem tomar em consideração a quota de mercado pertinente da empresa em questão;

(9) Considerando que, por conseguinte, se deverão conferir à Comissão poderes para substituir o quadro regulamentar em vigor por uma regulamentação que seja, simultaneamente, mais simples, mais flexível e mais adaptada e que possa abranger todos os tipos de acordos verticais; que o alargamento do âmbito de aplicação do regulamento de isenção relativo a tais acordos deverá, incluir critérios tais como limiares de quota de mercado, que permitam precisar as circunstâncias em que, tendo em conta os eventuais efeitos económicos dos acordos, o referido regulamento deixa de ser aplicável; que o estabelecimento de tais limiares de quota de mercado desse tipo deve ter em conta o poder de mercado da empresa em questão; que algumas restrições verticais anticoncorrenciais rígidas, tais como preços de revenda mínimos e fixos e determinados tipos de protecção territorial deverão ser excluídos da aplicação do regulamento, independentemente da quota de mercado da empresa em questão;

(10) Considerando que os poderes conferidos à Comissão pelo Regulamento n.º 19/65/CEE não lhe permitem proceder a uma reforma das regras actualmente em vigor que abranja todos os tipos de acordos verticais; que, por conseguinte, é necessário alargar o âmbito de aplicação da alínea a) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, a fim de abarcar todos os tipos de acordos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado em que participem duas ou mais empresas que operem, para efeitos do acordo, cada uma num nível diferente da cadeia de produção ou distribuição e relativos às condições em que as partes podem comprar, vender ou revender determinados bens ou serviços («acordos verticais»), incluindo os acordos de distribuição exclusiva, de compra exclusiva, de franquia e de distribuição selectiva, bem como as suas combinações, e determinados acordos verticais não recíprocos concluídos entre empresas concorrentes, bem como os acordos verticais entre associações de pequenos e médios retalhistas e os seus membros ou entre tais associações e seus fornecedores;

(11) Considerando que os regulamentos de isenção acima referidos conferem à Comissão, nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 19/65/CEE, o poder de retirar o benefício da aplicação dos referidos regulamentos sempre que, em casos específicos, um acordo ou uma rede de acordos similares

tenha certos efeitos incompatíveis com o estatuído no n.º 3 do artigo 81.º; que, com vista a assegurar uma vigilância eficaz dos mercados e uma maior descentralização na aplicação das regras comunitárias da concorrência, convém prever que, quando os efeitos de tal acordo se fizerem sentir no território de um Estado-Membro, ou numa parte de um Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto, a autoridade competente desse Estado-Membro possa, no seu território, retirar o benefício da isenção por categoria e adoptar uma decisão destinada a eliminar os referidos efeitos; que é portanto necessário completar o artigo 7.º a fim de precisar as circunstâncias em que as autoridades competentes dos Estados-Membros podem retirar o benefício da aplicação do regulamento de isenção por categoria;

(12) Considerando que, com vista a assegurar o controlo eficaz dos efeitos que resultam, num dado mercado, da existência de redes paralelas de acordos similares, o regulamento de isenção por categoria poderá estabelecer as condições que podem determinar a exclusão de tais redes de acordos do seu âmbito de aplicação mediante regulamento; que tais condições se devem basear em critérios, tais como a parte do mercado coberta por estas redes de acordos; que a Comissão deve dispor, em conformidade, do poder de estabelecer, mediante regulamento, que os acordos em causa preenchem tais condições num mercado determinado; que, nesse caso, a Comissão deverá fixar um período de transição não inferior a seis meses no termo do qual a isenção por categoria deixará de se aplicar aos acordos pertinentes relativos a este mercado; que um tal regulamento que estabeleça a não aplicação do regulamento de isenção por categoria aos acordos pertinentes num determinado mercado tem por efeito a aplicação do artigo 81.º do Tratado através de uma análise individual; que a Comissão consultará o Comité Consultivo previamente à adopção desse regulamento bem como, a pedido de um Estado-Membro, antes da publicação do projecto de regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento n.º 19/65/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado como segue:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do Regulamento n.º 17, a Comissão pode declarar, por meio de regulamento e nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, que o disposto no n.º 1 do artigo 81.º não é aplicável:

a) As categorias de acordos concluídos por duas ou mais empresas que operem, para efeitos do acordo, cada uma num nível diferente da cadeia de produção ou de distribuição, e relativos às condições ao abrigo das quais as partes podem comprar, vender ou revender determinados bens ou serviços;

b) As categorias de acordos em que apenas participem duas empresas e contenham restrições impostas em relação com a aquisição ou utilização de direitos de propriedade industrial — nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas — ou com os direitos resultantes de contratos que impliquem a cessão ou concessão do direito de usar processos de fabrico ou conhecimentos relacionados com a utilização e a aplicação de técnicas industriais.»;

b) Na alínea b) do n.º 2, é suprimida a expressão as cláusulas que devem figurar nos acordos; ou;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O disposto nos n.os 1 e 2 é aplicável, por analogia, às categorias de práticas concertadas.».

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA

Um regulamento adoptado nos termos do artigo 1.º pode fixar as condições susceptíveis de levar à exclusão do seu âmbito de aplicação de certas redes paralelas de acordos similares ou práticas concertadas num mercado determinado; as circunstâncias em que as referidas condições se consideram preenchidas podem ser estabelecidas por regulamento da Comissão, que fixará um período no termo do qual o regulamento adoptado nos termos do artigo 1.º deixa de ser aplicável aos acordos ou práticas concertadas pertinentes naquele mercado; esse período não pode ser inferior a seis meses.».

3. O n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão consultará o Comité Consultivo sobre práticas restritivas e monopólios:

a) Quando se trate de um regulamento adoptado nos termos do artigo 1.º, antes da publicação de um projecto de regulamento e antes da adopção de um regulamento;

b) Quando se trate de um regulamento adoptado nos termos do artigo 1.ºA, antes da publicação de um projecto de regulamento, se tal for solicitado por um Estado-Membro, e antes da adopção de um regulamento.».

4. O actual parágrafo único do artigo 7.º passa a ser o n.º 1 desse artigo e é aditado o seguinte número:

«2. Quando, em casos determinados, os acordos ou práticas concertadas abrangidos por um regulamento adoptado nos termos do artigo 1.º produzirem certos efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, no território de um Estado-Membro ou numa parte do território de um Estado-Membro, que apresente todas as características de um mercado distinto, a autoridade competente desse Estado--membro pode, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão ou de pessoas singulares ou colectivas que invoquem um interesse legítimo, retirar o benefício da aplicação do referido regulamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

REGULAMENTO (CE) N.º 1216/1999 DO CONSELHO

de 10 de Junho de 1999

que altera o Regulamento n.º 17, primeiro regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado (*)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 83.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

(1) Considerando que o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 17 (4) dispensa uma série de acordos, decisões e práticas concertadas da exigência de notificação prévia à isenção prevista no n.º 1 do artigo 4.º;

(2) Considerando que esta dispensa diz respeito, nomeadamente, aos acordos, decisões e práticas concertadas quando neles participem apenas empresas de um único Estado-Membro e tais acordos, deciões ou práticas não digam respeito à importação nem à exportação entre Estados--Membros, ou neles participem apenas duas empresas e tais acordos tenham somente por efeito restringir a liberdade de formação dos preços ou condições de transacção de uma das partes contratantes aquando da revenda de mercadorias que adquira à outra parte contratante; que a referida dispensa não abarca a maior parte dos acordos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º em que participem duas ou mais empresas que operem, para efeitos do acordo, cada uma num nível diferente da cadeia de produção ou distribuição e relativos às condições em que as partes podem comprar, vender ou revender determinados bens ou serviços («acordos verticais»);

(3) Considerando que a Comissão publicou, em 22 de Janeiro de 1997, um Livre Verde sobre «Restrições Verticais e a Política Comunitária de Concorrência», que suscitou um amplo debate público sobre a aplicação dos n.os 1 e 3 do artigo 81.º do Tratado aos acordos verticais; que as observações expressas pelos Estados-Membros, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social, Comité das Regiões e partes interessadas permitem delinear uma orientação geral favorável a uma reforma da política de concorrência comunitária neste domínio;

(4) Considerando que uma tal reforma deve satisfazer a dupla exigência de assegurar uma protecção eficaz da concorrência e garantir um nível suficiente de segurança jurídica às empresas; que, para atingir estes objectivos, o Conselho conferiu à Comissão o poder de declarar, por meio de regulamento e nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, que o disposto no n.º 1 do artigo 81.º não é aplicável a categorias de acordos verticais;

(5) Considerando que a reforma do quadro regulamentar aplicável aos acordos verticais deve ainda ter em conta a necessidade de simplificar o controlo administrativo por forma a reduzir o número de notificações no domínio dos acordos verticais; que se deverá reduzir o incentivo para a notificação dos acordos verticais que estejam em conformidade com a política da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância; que, para conseguir este objectivo, se deverá à Comissão a possibilidade de isentar individualmente os acordos verticais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado a partir da data de conclusão dos referidos acordos;

(6) Considerando que a exigência de notificação prévia à isenção impõe às empresas participantes em acordos verticais encargos administrativos desnecessários;

(7) Considerando que os acordos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 17 são dispensados da obrigação de notificação prévia à isenção; que a dispensa se destina a reduzir o número de notificações, o que permite à Comissão concentrar os seus esforços no controlo dos acordos que mais prejudicam a concorrência; que assim sendo tal alteração não implica, um abrandamento do controlo que a Comissão deve assegurar por força do disposto no n.º 1 do artigo 81.º;

(*) Nota do redactor: o título do Regulamento n.º 17 foi adaptado para tomar em consideração a renumeração do Tratado que institui a Comunidade Europeia, em conformidade com o artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; a menção original era a dos artigos 85.º e 86.º do Tratado.

(1) JO C 365 de 26.11.1998, p. 30.

(2) Parecer emitido em 15 de Abril de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO C 116 de 28.4.1999.

(4) JO C 13 de 21.2.1962, p. 204/62. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(8) Considerando que é conveniente, por conseguinte, alargar o âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 17, e dispensar todos os acordos verticais da obrigação de notificação prévia à isenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 17, o ponto 2 é substituído pelo seguinte texto:

«2. a) Tais acordos ou práticas concertadas são concluídos entre duas ou mais empresas que operem, para efeitos do acordo, cada uma num nível diferente da cadeia de produção ou distribuição, e relativos às condições ao abrigo das quais as partes podem comprar, vender ou revender determinados bens ou serviços;

b) Neles participem apenas duas empresas e tais acordos tenham somente por efeito impor limitações ao exercício dos direitos do adquirente ou utilizador de direitos de propriedade industrial — nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas — ou do beneficiário de contratos que incluam a cessão ou concessão de processos de fabrico ou de conhecimentos relativos à utilização e à aplicação de técnicas industriais.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

REGULAMENTO (CE) N.º 1217/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
([2]) JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	60,4
	999	60,4
0707 00 05	052	83,6
	628	125,4
	999	104,5
0709 90 70	052	62,1
	999	62,1
0805 30 10	382	48,9
	388	51,4
	528	50,4
	999	50,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	76,4
	400	62,8
	508	80,6
	512	84,4
	524	71,0
	528	58,4
	804	98,6
	999	76,0
0809 20 95	052	223,3
	064	190,7
	068	139,9
	400	202,8
	616	153,1
	999	182,0
0809 40 05	624	249,2
	999	249,2

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1218/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 861/1999 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

(1) Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada, que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentado-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida, por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

(3) Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

(4) Considerando que é oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelo seu titular por um período de 60 dias, de acordo com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o n.º 6 do artigo 12 .º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

---

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 108 de 27.4.1999, p. 11.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Toldo de jardim (3 m × 3 m), constituído por uma cobertura de tecido obtido a partir de lâminas de polietileno de uma largura inferior a 5 mm, revestido de plástico nas duas faces. Este artigo apresenta-se com estacas de metal destinadas a constituir a sua armação e esticadores que permitem a sua fixação ao solo	3926 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 a) do capítulo 59, bem como pelos descritivos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 91.
2. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve e ampla, com motivos decorativos estampados em toda a peça de vestuário, desce até meio das coxas (comprimento total: 90 cm). Apresenta um decote redondo debruado com uma fita de malha aplicada, mangas curtas, com bainha na extremidade das mangas e na base, bem como rachas laterais de cerca de 10 cm de comprimento ao nível da base (Vestido) (Ver fotografia n.º 580) (*)	6104 42 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas aos códigos NC 6104 41 00 e 6104 49 00. A classificação como «camisa de noite» está excluída, dado que a peça de vestuário em questão, devido às suas características objectivas, pode ser utilizada tanto para dormir como para outros fins, não se destinando, assim a ser exclusiva ou essencialmente utilizada como vestuário de noite. Dado o seu comprimento, não pode ser classificada no código NC 6109
3. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve e ampla, com motivos decorativos estampados em toda a peça de vestuário, desce até abaixo dos joelhos (comprimento total: 120 cm), sem mangas. Apresenta um decote amplo e redondo debruado com uma fita de malha aplicada. A base da peça de vestuário apresenta uma bainha e rachas laterais de cerca de 22 cm de comprimento. (Vestido) (Ver fotografia n.º 581) (*)	6104 42 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas aos códigos NC 6104 41 00 e 6104 49 00. A classificação como «camisa de noite» está excluída, dado que a peça de vestuário em questão, devido às suas características objectivas, pode ser utilizada tanto para dormir como para outros fins, não se destinando, assim a ser exclusiva ou essencialmente utilizada como vestuário de noite. Dado o seu comprimento, não pode ser classificada no código NC 6109
4. Peça de vestuário de tecido, de uma só cor (100 % poliamida), com 0,1 mm de espessura, revestido na superfície interior com plástico não celular (poliuretano), com um forro acolchoado. Esta peça de vestuário possui um duplo colarinho, em que um é de tecido de malha cardada, uma abertura completa à frente com botões de pressão a fechar do lado esquerdo sobre o lado direito. Apresenta mangas compridas com fechos de correr nas extremidades e dois bolsos inseridos ao nível da cintura. O comprimento desce até às ancas (comprimento total: 75 cm). Possui um dispositivo para apertar na base. (Peça de vestuário semelhante a um anoraque) (Ver fotografia n.º 583) (*)	6201 93 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 8 do capítulo 62, a nota 2 a) 1. do capítulo 59 bem como pelos descritivos dos códigos NC 6201 e 6201 93 00. A peça de vestuário é confeccionada a partir de um tecido em que o revestimento não é perceptível à vista desarmada

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
5. Peça de vestuário de tecido, de duas cores, de fibras sintéticas (100 % *nylon*), sem mangas, que cobre a parte superior do corpo até às ancas. Possui um decote em V, e uma abertura completa na frente com fecho de correr. A base é apertada por um elástico. Apresenta grandes cavas, cuja parte inferior está parcialmente munida de um elástico. Possui um bolso exterior com fecho do tipo «velcro», presilhas e um cinto de matéria têxtil ajustável com fivela. Esta peça de vestuário está totalmente forrada. Apresenta dois panos à frente e um pano atrás encerrados em plástico alveolar. (Outro vestuário) (Ver fotografia n.º 582) (*)	6211 43 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 8 do capítulo 62, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6211, 6211 43 e 6211 43 90. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 6211. Esta peça de vestuário, devido às suas características objectivas, não pode ser considerada como um colete salva-vidas da posição 6307
6. Toldo de jardim (3 m × 3 m), constituído por uma cobertura de tecido espesso (100 % algodão). Este artigo apresenta-se com estacas de metal destinadas a constituir a sua armação e esticadores que permitem a sua fixação ao solo. O tecido forma o tecto do artigo e cobre as quatro estacas (Ver fotografia n.º 588) (*)	6306 91 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6306 e 6306 91 00. Atendendo a que este artigo é aberto nos quatro lados, não pode ser considerado como uma tenda

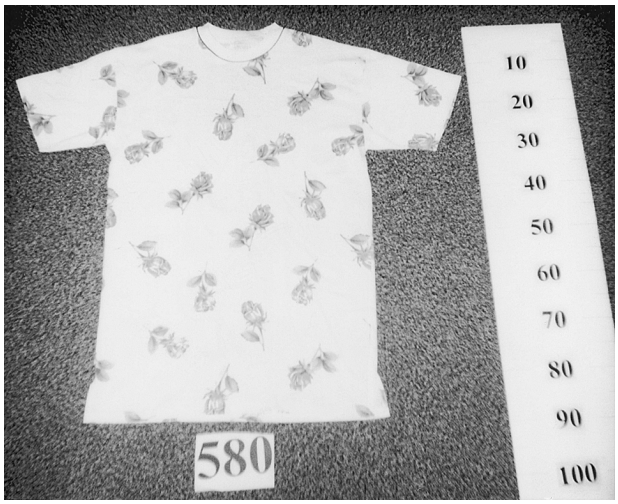
10
20
30
40
50
60
70
80
90
100
580

10
20
30
40
50
60
70
80
90
100
581

MUSTO
MUSTO
10
20
30
40
50
60
582

10
20
30
40
50
60
583

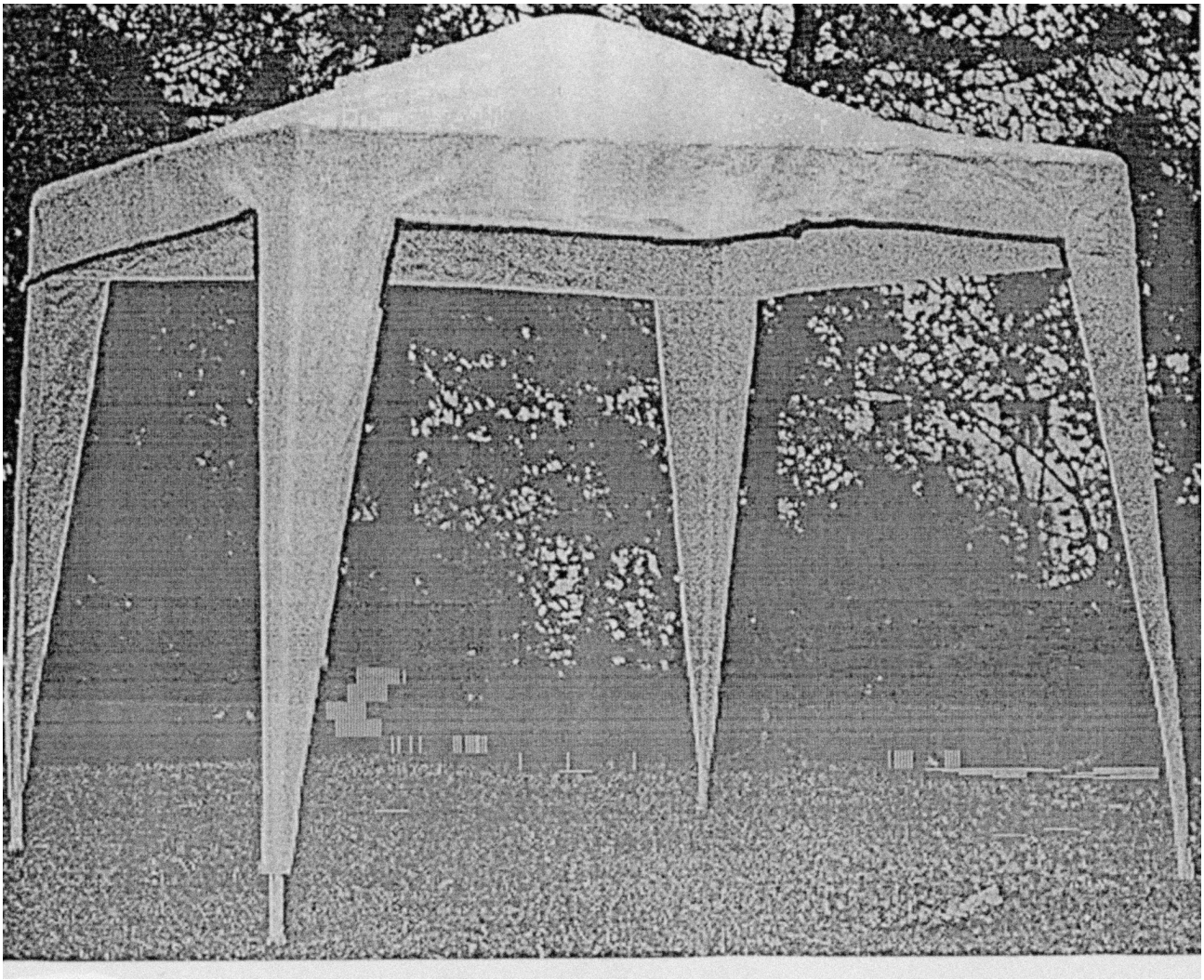

(*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.

REGULAMENTO (CE) N.º 1219/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

(1) Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;

(2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários;

(3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.os:** 160/98 (A), 161/98 (B), 162/98 (C), 163/98 (D) e 164/98 (E)

2. **Beneficiário** (2)**:** UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman, Jordan [telex: 21170 UNRWA JC; telefax: (962-6) 86 41 27]

3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
   A e E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; telefax: 581 65 64]
   B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 840 460-9; telefax: 603 683]
   C: PO Box 4313, Damascus, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telefax: 412006 UNRWA SY; telefax: 613 30 47]
   D: PO Box 484, Amman, Jordânia [tel.: (962-6) 74 19 14/77 22 26; telex: 23402 UNRWA JFO JO; telefax: 74 63 61]

4. **País de destino:** A e E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia

5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco

6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 720

7. **Número de lotes:** 5 (A: 660 toneladas; B: 260 toneladas; C: 180 toneladas; D: 400 toneladas e E: 220 toneladas)

8. **Características e qualidade do produto** (3) (5) (9) (10)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.1)

9. **Acondicionamento** (7)**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)

10. **Etiquetagem e marcação** (6)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: inglês
    — Indicações complementares: «NOT FOR SALE»

11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
    açúcar A ou B [(alíneas a) e b)]

12. **Estádio de entrega previsto** (8) (11)**:** A, C e E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores B e D: entregue no destino

13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque

14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —

15. **Porto de desembarque:** A e E: Ashdod; C: Lattakia

16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —

17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**
    — primeiro prazo: A, B, C e E: 15.8.1999; D: 22.8.1999
    — segundo prazo: A, B, C e E: 29.8.1999; D: 4.9.1999

18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: de 19.7.1999 a 1.8.1999
    — segundo prazo: de 2.8.1999 a 15.8.1999

19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 29.6.1999
    — segundo prazo: 13.7.1999

20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada

21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1)**:** Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)

22. **Restituição à exportação** (4)**:** restituição aplicável ao açúcar branco em 4.6.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1160/1999 da Comissão (JO L 140 de 3.6.1999, p. 14)

Notas:

(1) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50]

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radição nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].

(5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:

— Certificado sanitário

(6) Em derrogação do JO L 114, de 29.4.1991 ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A «menção "Comunidade Europeia"».

(7) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

(8) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

(9) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação de regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27.9.1977, p. 12); com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13.2.1996, p. 6).

(10) Lote C: os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

(11) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicados pelo Memorando de Acordo de Paris, para a Inspecção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

REGULAMENTO (CE) N.º 1220/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

(1) Considerando que o citado regulamento estabeleced a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;

(2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

(3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 159/98
2. **Beneficiário** (2)**:** PAM, (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma tel.: (39-6) 6513 2988; telefax: 6513 2844/3; telex: 626675 WEP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino** Sudão
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 5 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II A. 1. a)]
9. **Acondicionamento** ver JO C 267 em 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (6)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: inglêes
    — Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque—FOB estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: de 12.7.1999 a 1.8.1999
    — segundo prazo: de 26.7.1999 a 15.8.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: —
    — segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 29.6.1999
    — segundo prazo: 13.7.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1)**:** Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (4)**:** restituição aplicável em 25.6.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1131/1999 da Comissão (JO L 135 de 29.5.1999, p. 60)

LOTE B

1. **Acções n.º :** 617/97 (B1), 618/97 (B2)

2. **Beneficiário** (2)**::** Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL

3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário

4. **País de destino:** Ruanda

5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)

6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 998

7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (B1: 1 750 toneladas; B2: 1 248 toneladas)

8. **Características e qualidade do produto** (3) (5)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II A. 1. f)]

9. **Acondicionamento** (7) (8)**:** ver JO C 267 em 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.6)

10. **Etiquetagem e marcação** (6)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II A 3)
    — Língua a utilizar na marcação: francês
    — Indicações complementares: —

11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade

12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque

13. **Estádio de entrega alternativo:** —

14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —

15. **Porto de desembarque:** —

16. **Local de destino:** —
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —

17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: de 19.7.1999 a 8.8.1999
    — segundo prazo: de 2.8.1999 a 22.8.1999

18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: —
    — segundo prazo: —

19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 29.6.1999
    — segundo prazo: 13.7.1999

20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada

21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1)**:** Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]

22. **Restituição à exportação** (4)**:** restituição aplicável em 25.6.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1131/1999 da Comissão (JO L 135 de 29.5.1999, p. 60)

Notas:

(1) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certicificado de radioactividade de indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05)].

(5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.

(6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

(7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

(8) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração *(Oneseal SYSKO, Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

REGULAMENTO (CE) N.º 1221/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

(1) Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; que, para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso;

(2) Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 [4], sem prejuízo de certas derrogações necessárias;

(3) Considerando que, para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

(4) Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 atendendo às dificuldades administrativas de aplicação que esta alínea suscita nos Estados-Membros em causa;

(5) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 383/ /1999 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 828/1999 [6] deve ser revogado;

(6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se-á à venda de:

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção dinamarquês,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção italiano,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco e armazenadas na Alemanha,

— aproximadamente 2 583 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,

— aproximadamente 185 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês

— aproximadamente 500 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e

b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.
[2] JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.
[3] JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.
[4] JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.
[5] JO L 46 de 20.2.1999, p. 34.
[6] JO L 105 de 22.4.1999, p. 9.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas dos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 21 de Junho de 1999.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2173/79 as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

Artigo 4.º

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

Artigo 5.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 383/1999.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Productos (1) Produkter (1) Erzeugnisse (1) Προϊόντα (1) Products (1) Produits (1) Prodotti (1) Producten (1) Produtos (1) Tuotteet (1) Produkter (1)	Cantidad aproximada (toneladas) Tilnærmet mængde (tons) Ungefähre Mengen (Tonnen) Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι) Approximate quantity (tonnes) Quantité approximative (tonnes) Quantità approssimativa (tonnellate) Hoeveelheid bij benadering (ton) Quantidade aproximada (toneladas) Arvioitu määrä (tonneina) Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Bagfjerdinger	600
DEUTSCHLAND	— Hinteviertel	600
ESPAÑA	— Cuartos traseros	600
FRANCE	— Quartiers arrière	600
ITALIA	— Quarti posteriori	600
NEDERLAND	— Achtervoeten	600
ÖSTERREICH	— Hinteviertel	600

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention Thick Flank (INT 12)	360
	— Intervention Topside (INT 13)	1 000
	— Intervention Rump (INT 16)	350
	— Intervention Striplan (IN 17)	518
	— Intervention Forerib (INT 19)	355
IRELAND	— Intervention Silverside (INT 14)	135
	— Intervention Rump (INT 16)	50
FRANCE	— Flanchet d'intervention (INT 18)	500

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) nº 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) nº 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(1) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(1) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(1) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(1) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(1) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) nº 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) nº 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(1) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(1) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(1) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(1) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(1) Se bilaga V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 15 64-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture and Food
Johnstown Castle Estate
County Wexford
Ireland
Tel. (353 53) 634 00
Fax (353 53) 428 42

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel.: (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; telefax: (31-475) 31 89 39.

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01-189) 58 36 26
Fax (01-189) 56 67 50

REGULAMENTO (CE) N.º 1222/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

relativo à venda, por concurso periódico, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação e que revoga o Regulamento (CE) n.º 951/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

(1) Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em vários Estados-Membros; que, relativamente aos produtos em questão, existem possibilidades de escoamento para certos países terceiros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, importa colocar uma parte dessas existências à venda, por concurso periódico, com vista à sua exportação para esses países; que, para assegurar uma qualidade uniforme dos produtos vendidos, é conveniente colocar à venda a carne comprada nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;

(2) Considerando que, sob reserva de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão estão sujeitos, é conveniente que a venda se reja pelas normas do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 [4], nomeadamente, nos seus títulos II e III, e do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 [6];

(3) Considerando que, para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

(4) Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-Membros em causa; que, para melhorar a gestão das existências, importa prever a possibilidade de os Estados-Membros seleccionarem apenas alguns armazéns ou partes de armazéns frigoríficos para a entrega da carne vendida;

(5) Considerando que, por razões de ordem prática, não devem ser concedidas restituições à exportação para a carne vendida no âmbito do presente regulamento; que, no entanto, os adjudicatários devem requerer certificados de exportação para a quantidade atribuída, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 [8];

(6) Considerando que, para garantir a exportação da carne vendida para os países terceiros elegíveis, há que prever a constituição de uma garantia antes da tomada a cargo e definir as respectivas exigências principais;

(7) Considerando que os produtos provenientes das existências de intervenção podem, em determinados casos, ter sido sujeitos a várias manipulações; que, com vista à sua boa apresentação e comercialização, se afigura oportuno autorizar a reembalagem desses produtos em condições bem estabelecidas;

(8) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 951/1999 da Comissão [9], deve ser revogado;

(9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção comprados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.
[2] JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.
[3] JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.
[4] JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.
[5] JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.
[6] JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.
[7] JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.
[8] JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.
[9] JO L 118 de 6.5.1999, p. 16.

— 8 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, detidas pelo organismo de intervenção alemão,

— 8 000 toneladas de quartos traseiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção alemão,

— 8 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção alemão,

— 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, detidas pelo organismo de intervenção francês,

— 2 000 toneladas de quartos traseiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção francês,

— 2 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção francês.

Os quartos compensados são compostos por um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros.

2. A carne deve ser exportada para destinos da zona «08» referida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 565/1999 da Comissão [1].

3. Sob reserva do disposto no presente regulamento, a venda deve realizar-se em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente, os seus títulos II e III, e (CEE) n.º 3002/92, ambos da Comissão.

Artigo 2.º

1. Realizar-se-ão concursos sucessivos em:

a) 22 de Junho de 1999;

b) 12 de Julho de 1999;

c) 26 de Julho de 1999;

d) 23 de Agosto de 1999;

até ao esgotamento das quantidades postas à venda.

2. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições do presente regulamento constituem um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa devem estabelecer para cada concurso um anúncio que inclua as seguintes indicações:

— quantidades de carne de bovino postas à venda;

— prazo e local de apresentação das propostas.

3. Os interessados podem obter informações acerca das quantidades e dos locais em que os produtos estão armazenados nos endereços constantes do anexo do presente regulamento. Os organismos de intervenção devem, além disso, afixar nas suas sedes os anúncios referidos no n.º 2, podendo proceder a publicações complementares.

[1] JO L 70 de 17.3.1999, p. 3.

4. Os organismos de intervenção em causa devem vender em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo. Contudo, para assegurar uma melhor gestão das existências, e após ter informado previamente a Comissão, os Estados-Membros podem seleccionar apenas alguns armazéns ou partes de armazéns frigoríficos para a entrega da carne vendida no âmbito do presente regulamento.

5. Para cada concurso referido no n.º 1, só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa até às 12 horas.

6. As propostas por quartos compensados devem ter por objecto um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros e indicar um preço por tonelada único para a quantidade total de carne com osso mencionada na proposta.

7. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado com a referência do presente regulamento e a data do concurso em questão. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para a apresentação das propostas referido no n.º 5.

8. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos os produtos estão armazenados.

9. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o montante da garantia é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

Além das exigências principais previstas no n.º 3 do artigo 15.º do mesmo regulamento, o pedido de certificado de exportação referido no n.º 2 do artigo 4.º constitui igualmente uma exigência principal.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão informações sobre as propostas recebidas para cada concurso, até ao dia seguinte após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, será fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou não será dado seguimento ao concurso.

Artigo 4.º

1. A informação a prestar pelo organismo de intervenção referido no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser enviada por telefax a cada proponente.

2. O adjudicatário deve requerer, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia da transmissão da informação prevista no n.º 1, um ou mais certificados de exportação, referidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que abranjam a quantidade atribuída. O pedido deve ser acompanhado do telefax referido no n.º 1 e incluir na casa 7 a menção de um dos países da zona 08, referida no n.º 2 do artigo 1.º Além disso, o pedido deve conter na casa 20 a seguinte menção:

— Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) nº 1222/1999]

— Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 1222/1999]

— Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 1222/1999]

— Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1222/1999]

— Intervention products without refund [Regulation (EC) No 1222/1999]

— Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) nº 1222/1999]

— Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 1222/1999]

— Producten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 1222/1999]

— Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 1222/1999]

— Interventiotuotteita – ei vientitukea [Asetus (EY) N:o 1222/1999]

— Interventionsprodukt utan exportbidrag [Förordning (EG) nr 1222/1999].

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para tomada a cargo passa a ser de dois meses a contar da data da transmissão da informação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

2. Em derrogação do n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, o período de eficácia para os certificados de exportação requeridos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º é de 60 dias.

Artigo 6.º

1. Antes da tomada a cargo, o comprador deve constituir uma garantia para assegurar a exportação para os países referidos no n.º 2 do artigo 1.º A importação para um desses países constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão [1].

2. O montante da garantia referida no n.º 1 é igual à diferença entre o preço proposto por tonelada e:

— 2 000 euros por quartos compensados,

— 2 000 euros por quartos traseiros,

— 1 300 euros por quartos dianteiros.

Artigo 7.º

As autoridades competentes podem permitir que os produtos de intervenção cuja embalagem esteja rasgada ou suja sejam dotados, sob seu controlo e antes da respectiva apresentação na estância aduaneira de partida, de uma nova embalagem do mesmo tipo.

Artigo 8.º

Não são concedidas restituições à exportação para a carne vendida ao abrigo do presente regulamento.

A ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação, e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 devem ser completados pela seguinte menção:

— Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) nº 1222/1999]

— Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 1222/1999]

— Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 1222/1999]

— Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1222/1999]

— Intervention products without refund [Regulation (EC) No 1222/1999]

— Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) nº 1222/1999]

— Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 1222/1999]

— Producten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 1222/1999]

— Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 1222/1999]

— Interventiotuotteita – ei vientitukea [Asetus (EY) N:o 1222/1999]

— Interventionsprodukt utan exportbidrag [Förordning (EG) nr 1222/1999].

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 951/1999.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

FRANCE

Ofival
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

REGULAMENTO (CE) N.º 1223/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros *(standard)* e cravos multiflores *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 [4], estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros *(standard)* os cravos multifloros *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1999.

É aplicável de 16 a 29 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.
(2) JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.
(3) JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.
(4) JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 16 de Junho a 29 de Junho de 1999

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros *(standard)*	Cravos multifloros *(spray)*	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,60	13,49	21,30	10,94
Preço comunitário de importação	**Cravos unifloros *(standard)***	**Cravos multifloros *(spray)***	**Rosas de flor grande**	**Rosas de flor pequena**
Israel	8,18	—	8,38	8,79
Marrocos	12,29	12,78	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1224/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/98 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1156/1999 [6];

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.
(2) JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.
(3) JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.
(4) JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.
(5) JO L 187 de 1.7.1998, p. 6.
(6) JO L 139 de 2.6.1999, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Junho 1999, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 (1)	14,96	9,17
1701 11 90 (1)	14,96	15,47
1701 12 10 (1)	14,96	8,94
1701 12 90 (1)	14,96	14,96
1701 91 00 (2)	17,83	17,93
1701 99 10 (2)	17,83	12,48
1701 99 90 (2)	17,83	12,48
1702 90 99 (3)	0,18	0,46

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

(2) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

(3) Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DIRECTIVA 1999/57/CE DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/764/CEE do Conselho relativa ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 78/764/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que, para aumentar a segurança, se revela hoje necessário especificar as modalidades de instalação do banco do condutor, evitando um defeito de ergonomia;

(2) Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pelo artigo 12.º da Directiva 74/150/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O ponto 1.1.5., do anexo IV da Directiva 78/764/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«1.1.5. Quando a posição do banco for regulável apenas em comprimento e em altura, o eixo longitudinal que passa pelo ponto de referência do banco deve ser paralelo ao plano longitudinal vertical do tractor que passa pelo centro do volante, sendo autorizado um desvio lateral de 100 mm.».

[1] JO L 84 de 28.3.1974, p. 10.
[2] JO L 277 de 10.10.1997, p. 24.
[3] JO L 255 de 18.9.1978, p. 1.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Julho de 2000, os Estados-Membros não podem:

— recusar, para um dado tipo de tractor, a homologação CE ou a emissão do documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE, ou a homologação de âmbito nacional,

— nem proibir a primeira entrada em circulação dos tractores,

caso esses tractores satisfaçam as prescrições da Directiva 78/764/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2001, os Estados-Membros:

— deixam de poder emitir o documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE para um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 78/764/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva,

— podem recusar a homologação de âmbito nacional de um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 78/764/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necesárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

DIRECTIVA 1999/58/CE DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/533/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de reboque e de marcha-atrás dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação dos legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação das tractores agrícolas ou florestais de rodas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 79/533/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de reboque e de marcha atrás dos tractores agrícolas ou florestais de rodas [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE, e, nomeadamnte, o seu artigo 4.º,

(1) Considerando que, para aumentar a segurança, se revela hoje necessário especificar as exigências respeitantes aos dispositivos de reboque;

(2) Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pelo artigo 12.º da Directiva 74/150/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O ponto 3 do anexo I da Directiva 79/533/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

   «O dispositivo deve ter a forma de uma maxila. A abertura a nível do centro do cavilhão de bloqueamento deve ser de 60 mm + 0,5 mm/− 1,5 mm e a profundidade da maxila a partir do centro do cavilhão deve ser de 62 ± 0,5 mm.».

2. A figura é suprimida.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Julho de 2000, os Estados-Membros não podem:

— recusar, para um dado tipo de tractor, a homologação CE ou a emissão do documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/ /150/CEE, ou a homologação de âmbito nacional,

— nem proibir a primeira entrada em circulação dos tractores,

caso esses tractores satisfaçam as prescrições da Directiva 79/533/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2001, os Estados--Membros:

— deixam de poder emitir o documento previsto no n.º 1, terceiro travesão, do artigo 10.º da Directiva 74/ /150/CEE para um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 79/533/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva,

— podem recusar a homologação de âmbito nacional de um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 79/533/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comisão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO L 84 de 28.3.1974, p. 10.
[2] JO L 277 de 10.10.1997, p. 24.
[3] JO L 145 de 13.6.1979, p. 20.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1999

relativa ao questionário mencionado na Directiva 96/61/CE do Conselho relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (IPPC)

[notificada com o número C(1999) 1395]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/391/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ([1]) e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente ([2]),

(1) Considerando que o n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 96/61/CE prevê que os relatórios sobre a aplicação da directiva e a sua eficácia comparada com outros instrumentos comunitários de protecção do ambiente sejam elaborados em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Directiva 91/692/CEE;

(2) Considerando que o artigo 5.º da Directiva 91/692/CEE prevê que os relatórios sejam elaborados com base num questionário ou num esquema preparado pela Comissão, assistida pelo comité instituído no artigo 6.º da directiva;

(3) Considerando que o primeiro relatório englobará o período compreendido entre 2000 e 2002 inclusive;

(4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer expresso pelo comité, nos termos do disposto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptado o questionário anexo à presente decisão, o qual é mencionado na Directiva 96/61/CE relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros utilizarão este questionário como base para a elaboração do relatório a apresentar à Comissão nos termos do disposto no artigo 5.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho e no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 96/61/CE do Conselho.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

([1]) JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.
([2]) JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

ANEXO

QUESTIONÁRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 96/61/CE RELATIVA À PREVENÇÃO E CONTROLO INTEGRADOS DA POLUIÇÃO (IPPC)

1. **Descrição geral**

1.1. Quais são as principais alterações da legislação nacional e do sistema de concessão de licenças que foi necessário introduzir para cumprir o objectivo geral de alcançar a prevenção e o controlo integrados da poluição resultante de actividades enumeradas no anexo I da directiva?

2. **Cobertura das instalações**

2.1. Para cada uma das seis secções do anexo I, quantas instalações entram nas categorias a seguir indicadas?

— todas as instalações existentes na acepção do n.º 4 do artigo 2.º, em funcionamento no final do período de referência,

— instalações existentes para as quais foi notificada à autoridade competente uma alteração da exploração e às quais foi concedida uma licença durante o período de referência,

— novas instalações (incluindo as que não estão ainda em funcionamento) para as quais foi concedida uma licença durante o período de referência.

3. **Obrigações fundamentais do operador**

3.1. Que medidas foram adoptadas para permitir que as autoridades competentes possam assegurar que as instalações são exploradas de acordo com os princípios gerais estabelecidos no artigo 3.º?

4. **Instalações existentes**

4.1. Está prevista a aplicação dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 5.º a certas categorias de instalações existentes antes de concluído o período transitório nele indicado?

4.2. Até que data devem ser entregues pelas instalações existentes os novos pedidos ou as informações complementares de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 5.º até ao final do período transitório nele indicado?

5. **Pedidos de licenciamento**

5.1. De que forma garante a legislação nacional que os pedidos de licenciamento incluam todas as informações exigidas no artigo 6.º?

6. **Coordenação do processo e condições de licenciamento**

6.1. Que autoridade ou autoridades competentes participam no processo de licenciamento das instalações cobertas pela Directiva IPPC?

6.2. De que forma garante a legislação nacional a coordenação do processo e das condições de licenciamento quando há a participação de mais de uma autoridade competente ? Como funciona na prática essa coordenação?

7. **Condições de licenciamento**

7.1. Reunião de todas as condições de licenciamento

7.1.1. De que forma garante a legislação nacional que estão reunidas todas as condições especificadas no artigo 9.º? Dar informações pormenorizadas sobre o tratamento dado a cada um dos seguintes pontos:

— valores-limite das emissões no ar e na água,

— redução ao menor nível possível da poluição a longa distância ou transfronteiras,

— protecção do solo e águas subterrâneas,

— gestão dos resíduos,

— exigências de monitorização das emissões,

— medidas em caso de condições anormais de funcionamento.

7.2. Adequação das condições de licenciamento

7.2.1. Quais são as disposições legislativas, procedimentos e critérios para estabelecer os valores-limite das emissões e outras condições de licenciamento que permitam um elevado nível de protecção do ambiente no seu conjunto?

7.2.2. Que tipo de orientações (vinculativas ou não) existem nos Estados-Membros para definir as melhores técnicas disponíveis?

7.2.3. De que modo são tidas em conta, em geral ou em casos específicos, as considerações enunciadas no anexo IV da directiva na definição das melhores técnicas disponíveis?

7.2.4. Em especial, de que modo são tidas em conta, em geral ou em casos específicos, as informações publicadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 16.º ou por organizações internacionais na definição das melhores técnicas disponíveis?

7.2.5. Que medidas foram adoptadas para assegurar que os valores-limite de emissão e os parâmetros e medidas técnicas equivalentes referidos no n.º 3 do artigo 9.º se baseiam nas melhores técnicas disponíveis, sem recomendar a utilização de nenhuma técnica ou tecnologia específica, mas tendo em conta as características técnicas da instalação, a sua localização geográfica e as condições ambientais locais?

7.2.6. Que tipo de orientações (vinculativas ou não) existem nos Estados-Membros relativas às exigências de monitorização das emissões a incluir na licença?

7.3. Dados representativos disponíveis

7.3.1. Forneça os dados representativos de que disponha sobre os valores-limite estabelecidos por categoria específica de actividades em conformidade com o anexo I e indique, se for o caso, as melhores técnicas disponíveis de que derivam esses valores. Descreva a forma como foram seleccionados e recolhidos esses dados.

A Comissão pode, antes do período de referência ou durante o mesmo, sugerir orientações para a resposta a esta questão, no que respeita a determinados sectores, nomeadamente com base nas informações publicadas nos termos do n.º 2 do artigo 16.º Na ausência dessas orientações, os dados podem, por exemplo, ser expressos em gamas de valores-limite.

7.3.2. Para além dos valores-limite de emissão, que outros tipos de condições foram estabelecidos para o licenciamento? Dê exemplos, nomeadamente, de:

— parâmetros equivalentes e medidas técnicas que completem os valores-limite de emissão estabelecidos na licença,

— parâmetros equivalentes e medidas técnicas que substituam os valores-limite de emissão,

— condições relativas à protecção do solo e das águas subterrâneas, gestão dos resíduos, exigências de monitorização das emissões e medidas em caso de condições anormais de funcionamento.

8. **Regras vinculativas gerais**

8.1. A legislação nacional prevê a possibilidade de estabelecer determinados requisitos para determinadas categorias de instalações sob a forma de regras vinculativas gerais em lugar de os incluir nas condições estabelecidas para cada licença?

8.2. Para que categorias de instalações foram estabelecidas regras vinculativas gerais ? Em que consistem essas regras?

9. **Normas de qualidade ambiental**

9.1. De que forma satisfaz a legislação nacional a necessidade de medidas complementares nos casos em que a utilização das melhores técnicas disponíveis seja insuficiente para o cumprimento de uma norma de qualidade ambiental estabelecida na legislação comunitária ou definida em conformidade com a mesma?

9.2. Verificou-se essa situação ? Em caso afirmativo, que tipo de medidas complementares se adoptaram?

10. **Evolução das melhores técnicas disponíveis**

10.1. Que iniciativas foram adoptadas para garantir que as autoridades competentes estejam ao corrente ou sejam informadas da evolução das melhores técnicas disponíveis?

11. **Alterações introduzidas nas instalações**

11.1. Quais são as disposições legislativas, os procedimentos e as práticas aplicados no caso de alterações introduzidas pelos operadores nas instalações?

11.2. De que modo decidem as autoridades nacionais se uma alteração da exploração tem consequências para o ambiente (n.º 10, alínea a), do artigo 2.º) e/ou se essa alteração exerce efeitos negativos importantes sobre o homem e o ambiente [n.º 10, alínea b), do artigo 2.º]?

12. **Reexame e actualização das condições de licenciamento**

12.1. Quais são as disposições legislativas, os procedimentos e as práticas aplicados ao reexame e actualização das condições de licenciamento pela autoridade competente.

12.2. A frequência do reexame e, se necessário, actualização das condições de licenciamento é especificada na legislação nacional ou é determinada por outros meios?

12.3. De que modo decidem as autoridades nacionais se estão cumpridos os critérios especificados no n.º 2 do artigo 13.º?

13. **Cumprimento das condições de licenciamentro**

13.1. Descreva em termos gerais as disposições legislativas, os procedimentos e as práticas que garantem o cumprimento dos requisitos da licença.

13.2. Que disposições legislativas, procedimentos e práticas garantem que os operadores informem regularmente as autoridades dos resultados da monitorização das emissões e imediatamente de qualquer incidente ou acidente que afecte o ambiente de forma significativa?

13.3. A legislação nacional dá às autoridades competentes o direito e/ou obrigação de efectuar inspecções no local?

13.4. Quais são os procedimentos e práticas para as inspecções regulares no local pelas autoridades competentes? Se não forem efectuadas inspecções regulares no local, de que modo verificam as autoridades competentes as informações fornecidas pelo operador?

13.5. Que sanções ou outras medidas estão previstas em caso de não cumprimento das condições da licença ? Foram aplicadas essas sanções ou outras medidas durante o período de referência?

14. **Informação e participação do público**

14.1. Como garante o direito nacional o acesso à informação e a participação do público no processo de licenciamento?

14.2. Como são colocadas à disposição do público as informações sobre pedidos de licença, as decisões adoptadas e os resultados da monitorização das emissões?

14.3. Que medidas foram adoptadas para garantir que o público conheça o seu direito de emitir observações sobre os documentos referidos no n.º 1 do artigo 15.º?

14.4. De que prazo dispõe o público para emitir observações sobre os pedidos de licença antes da adopção de uma decisão pela autoridade competente?

14.5. De que modo são os comentários do público tidos em conta pelas autoridades ao adoptar uma decisão? Os particulares podem interpor recurso contra a decisão de conceder uma licença?

14.6. Em que circunstâncias podem os membros do público interpor recurso junto de outra autoridade ou em justiça contra a concessão de uma licença?

14.7. Que influência tiveram as restrições impostas pelos n.os 2 e 3 do artigo 3.º da Directiva 90/313/CE sobre o acesso à informação e a participação do público no processo de licenciamento?

15. **Cooperação transfronteiras**

15.1. A lei nacional incentiva a informação e cooperação transfronteiras ou este assunto é considerado da competência dos acordos bilaterais e multilaterais entre Estados-Membros ou da prática administrativa?

15.2. De que modo se define na prática se é provável que o funcionamento de uma instalação exerça efeitos negativos sobre o ambiente de outro Estado-Membro?

15.3. De que modo garante a legislação e/ou a prática nacional um acesso adequado à informação e participação no processo de licenciamento por parte do público do Estado-Membro que poderá ser afectado ? Essa participação inclui o direito de recurso?

15.4. Quantos casos desse tipo surgiram durante o período de referência

16. **Relações com outros instrumentos comunitários**

16.1. Como consideram os Estados-Membros a eficácia da directiva, *inter alia*, em comparação com outros instrumentos ambientais da Comunidade?

16.2. Que medidas foram adoptadas para garantir que a aplicação da directiva seja coerente com a aplicação de outros instrumentos ambientais da Comunidade?

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1999

que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão de ZA 1296 (mesotriona), Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008) Siltiofame (MON 65500) e *Gliocladium catenulatum* no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(1999) 1400]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/392/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/1/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

(1) Considerando que a Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada;

(2) Considerando que foram apresentados por vários requerentes às autoridades dos Estados-Membros processos com vista à inclusão de quatro substâncias activas no anexo I da directiva;

(3) Considerando que Zeneca Agrochemichals apresentou às autoridades do Reino Unido, em 23 de Abril de 1998, um processo relativo à substância activa ZA 1296 (mesotriona);

(4) Considerando que Hoechst Schering Agrevo GMBH apresentou às autoridades alemãs, em 14 de Dezembro de 1998, um processo relativo à substância activa Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008);

(5) Considerando que Monsanto Crop Protection apresentou às autoridades irlandesas, em 14 de Dezembro de 1998, um processo relativo à substância activa Siltiofame (MON 65500);

(6) Considerando que Kemira Agro Oy apresentou às autoridades finlandesas, em 19 de Maio de 1998, um processo relativo à substância activa *Gliocladium catenulatum;*

(7) Considerando que as autoridades mencionadas comunicaram à Comissão os resultados de um primeiro exame da conformidade dos processos no que diz respeito aos dados e informações exigidos pelo anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, pelo anexo III da directiva; que, subsequentemente, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, os processos foram apresentados pelos requerentes à Comissão e aos outros Estados-Membros;

(8) Considerando que os processos relativos ao ZA 1296 (mesotriona), Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008), Siltiofame (MON 65500) e *Gliocladium catenulatum* foram submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999;

(9) Considerando que o n.º 3 do artigo 6.º da directiva requer que seja confirmado a nível da Comunidade que cada processo satisfaz, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva;

(10) Considerando que essa confirmação é necessária para prosseguir o exame pormenorizado do processo e para que possa ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa de acordo com as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da directiva, nomeadamente a realização de uma avaliação pormenorizada das substâncias activas e dos produtos fitofarmacêuticos relativamente às exigências da directiva;

(11) Considerando que essa decisão não impede que sejam pedidos ao requerente novos dados ou informações no caso de, durante o exame pormenorizado, se verificar que tais elementos são necessários para que possa ser tomada uma decisão;

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 21 de 28.1.1999, p. 21.

(12) Considerando que ficou entendido entre os Estados-Membros e a Comissão que o Reino Unido prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao ZA 1296 (mesotriona), que a Alemanha prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008), que a Irlanda prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao Siltiofame (MON 65500), e que a Finlândia prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao *Gliocladium catenulatum*;

(13) Considerando que o Reino Unido, a Alemanha, a Irlanda e a Finlândia comunicarão à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano, as conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não das substâncias activas no anexo I e de quaisquer condições que lhe digam respeito; que, após recepção desse relatório, o exame pormenorizado prosseguirá, com a participação de todos os Estados-Membros, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente;

(14) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os processos a seguir referidos satisfazem, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva, tendo em conta as utilizações propostas:

1. O processo apresentado por Zeneca Agrochemichals à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa ZA 1296 (mesotriona) no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999.

2. O processo apresentado por Hoechst Schering Agrevo GMBH à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008) no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999.

3. O processo apresentado por Monsanto Crop Protection à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa Siltiofame (MON 65500) no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999.

4. O processo apresentado por Kemira Agro Oy à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa *Gliocladium catenulatum* no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão